

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 4*

Dispõe sobre a remuneração dos vereadores.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 15 de Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.”

Art. 2º A lei complementar referida no § 2º do art. 15 da Constituição estabelecerá a forma de remuneração dos vereadores atualmente detentores de mandato.

Brasília, 23 de abril de 1975

A Mesa da Câmara dos Deputados

Célio Borja

Presidente

Herbert Levy

1º Vice-Presidente

Alencar Furtado

2º Vice-Presidente

Odulfo Domingues

1º Secretário

Henrique Eduardo Alves

2º Secretário

Pinheiro Machado

3º Secretário

Léo Simões

4º Secretário

* Publicado no *D.O.* de 24.4.75.

A Mesa do Senado Federal

Magalhães Pinto

Presidente

Wilson Gonçalves

1º Vice-Presidente

Benjamim Farah

2º Vice-Presidente

Dinart Mariz

1º Secretário

Marcos Freire

2º Secretário

Lourival Baptista

3º Secretário

Lenoir Vargas

4º Secretário

LEI Nº 6 199 — DE 31 DE MARÇO DE 1975*

Dispõe sobre o pagamento das verbas, dotações ou quotas, devidas aos Estados e Municípios e retidas ou suspensas por irregularidades e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento das verbas, dotações ou quotas, devidas aos Estados e Municípios a qualquer título, retidas ou suspensas em virtude da apuração de irregularidades, na execução ou no seu destino, será efetuado pelo órgão competente da administração direta ou indireta da

* Publicada no *D.O.* de 1.4.75

União, após a comprovação de que foram adotadas providências para a apuração do fato e de terem sido tomadas, contra o responsável, as medidas previstas em Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1975, 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Veloso.

LEI Nº 6 201 — DE 16 DE ABRIL
DE 1975*

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça incumbido de adquirir e distribuir, gratuitamente, à magistratura federal, estadual e dos Territórios Federais, ao magistério especializado, ao Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados, às bibliotecas e às entidades in-

ternacionais as publicações concernentes às decisões do Supremo Tribunal Federal, de acordo com plano organizado por esse Tribunal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI Nº 6 202 — DE 17 DE
ABRIL DE 1975*

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1 044, de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1 044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

* Publicado no D.O. de 17.4.75.

* Publicado no D.O. de 17.4.75.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

LEI Nº 6 205 — DE 29 DE ABRIL DE 1975*

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei número 21 147, de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ Fica excluída da restrição de que trata o *caput* deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I — Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4 266, de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973) pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário base e os benefícios da Lei nº 5 859, de 11 de dezembro de 1972;

* Publicada no *D.O.* de 30.4.75.

VI — (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5 890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6 147, de 29 de novembro de 1974.

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6 147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORNT).

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 6 147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no *caput* deste artigo.”

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

LEI Nº 6 206 — DE 7 DE MAIO DE
1975*

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º. Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Arnaldo Prieto

DECRETO-LEI Nº 1 398 — DE 20 DB
MARÇO DE 1975**

Dá nova redação ao caput do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1 335, de 8 de julho de 1974, que estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1 335, de 8 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

* Publicada no D.O. de 8.5.75.

** Publicado no D.O. de 21.3.75.

"Art. 1 Fica o Ministro da Fazenda autorizado, em casos excepcionais, tratando-se de projetos que consultem ao interesse nacional, a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, que resultem de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., quando sejam efetuados contra pagamentos com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento, em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira, ou advindas de financiamentos de Programas de agências governamentais de crédito ou ainda provenientes de recursos próprios do investidor quando resultante de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporações das reservas voluntárias."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERESTO GEISEL, *Mário Henrique Simonsen, João Paulo dos Reis Velloso*

DECRETO-LEI Nº 1 400 — DE 22 DE
ABRIL DE 1975*

Fixa os valores de salário do Grupo-Segurança e Informações, Código SI-1400, e dá outras providência.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

* Publicado no D.O. de 23.4.75.

DECRETA:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos empregos integrantes do Grupo-Segurança e Informações. Código SI-1400, criado com fundamento no artigo 4º da Lei n: 5 645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de salário:

Níveis — Valores Mensais

	Cr\$
2	6.962,00
1	4.837,00

Art. 2º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Segurança e Informações far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo seletivo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN) nos assuntos que interessem à Segurança Nacional e à Mobilização.

§ 1º Somente poderá concorrer ao ingresso de que trata este artigo quem possuir:

a) formação completa de nível superior, correlata com as áreas de funções específicas do órgão onde serão exercidas as atividades de Segurança Nacional e Mobilização;

b) formação universitária correspondente, no mínimo, à conclusão do sexto semestre de curso superior, completada com habilitação em curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A habilitação em curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente, a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, constitui parte integrante do processo seletivo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3º O preenchimento dos empregos integrantes do Grupo de que trata este decreto-lei obedecerá à ordem de classifica-

ção dos habilitados no processo seletivo a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º A critério do SNI e em face das peculiaridades inerentes ao Sistema Nacional de Informações e Contra-Infomação (SISNI), o preenchimento dos empregos integrantes do Grupo-Segurança e Informações, pelo pessoal habilitado no processo seletivo previsto no artigo anterior, poderá ocorrer mediante contratação por prazo indeterminado, ou em comissão, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º O preenchimento em comissão dos empregos de que trata este decreto-lei acarretará o afastamento do servidor, por essa forma admitido, do exercício do cargo ou emprego de que seja ocupante, bem como a perda do respectivo vencimento ou salário, durante o período de comissionamento.

§ 8º Na hipótese previstas no parágrafo anterior, o servidor continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado e o tempo de serviço correspondente ao exercício em comissão será contado para efeito da aposentadoria exclusivamente no cargo ou emprego permanente de que seja titular.

Art. 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5 645, de 1970, que, comprovadamente, desempenhem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SISNI, tarefas de apoio operacional específico não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações, Código-SI1400, poderá ser concedida Gratificação por Serviços Especiais, em bases estabelecidas em regulamento.

Art. 6º O reajustamento dos valores estabelecidos no artigo 1º deste Decreto-lei é da competência do Presidente da República, observada a sistemática de retribuição vigente para o Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão atendidas

pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República.

Art. 8º Este decreto-lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da Republica.

ERNESTO GEISEL, *Armando Falcão, Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Mário Henrique Simonsen, Dirceu Araújo Nogueira, Alysso Paulinelli, Ney Braga, Arnaldo Prieto, Paulo de Almeida Machado, Severo Fagundes Gomes, Shigeaki Ueki, João Paulo dos Reis Velloso, Maurício Rangel Reis, Euclides Quandt de Oliveira, Hugo de Andrade Abreu, João Baptista de Oliveira Figueiredo, L. G. do Nascimento e Silva.*

DECRETO-LEI Nº 1401 — DE 7 DE MAIO DE 1975*

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, regula o regime fiscal dos rendimentos de aplicações em ações dessas sociedades e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º As sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965, de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, somente se beneficiarão da isenção de imposto de renda prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 1338, de 23 de julho de

* Publicado no *D.O.* de 9.5.75.

1974, se atenderem às normas e condições que forem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional para regular o ingresso dos recursos externos no País, destinados à subscrição ou aquisição das ações de emissão das referidas sociedades e relativas a:

I — prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no País;

II — regime de registro do capital estrangeiro e seus rendimentos.

Parágrafo único. As sociedades de investimento que se enquadrarem nas disposições deste artigo, deverão manter suas reservas em contas específicas, de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscal:

I — os excessos de reserva, em relação ao capital subscrito da sociedade de investimento, não se sujeitarão ao imposto de renda de que trata o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 1474, de 26 de novembro de 1951, com as alterações introduzidas pelo art. 6 da Lei nº 4862, de 29 de novembro de 1965;

II — aplica-se aos aumentos de capital das sociedades de investimento eventualmente efetivados com a capitalização de reservas, o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1109, de 26 de junho de 1970, com exclusão das normas de seus parágrafos 3º e 4º;

III — os lucros e dividendos distribuídos pelas sociedades de investimento não estarão sujeitos à tributação prevista no artigo 38 da Lei nº 4506, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 94 de 30 de dezembro de 1966.

Art. 2º Os dividendos ou bonificações em dinheiro distribuídos pelas sociedades de investimento de que trata este Decreto-lei, a acionistas residente ou domiciliados no exterior, ficarão sujeitos ao imposto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto nos artigos 5º e 6º.

Art. 3º Atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o produto da conversão em moeda estrangeira dos valores em cruzeiros obtidos na alienação de ações de emissão da sociedade de investimentos de que trata este Decreto-lei, por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, poderá retornar com isenção do imposto a que se refere o § 1º deste artigo até o limite do valor do respectivo registro de investimento inicial em moeda estrangeira.

§ 1º As quantias em cruzeiros obtidas na alienação de ações de emissão da sociedade de investimento, após o retorno do respectivo investimento inicial em moeda estrangeira, serão tributadas a título de ganhos de capital, pelo imposto de renda na fonte à razão de 15% (quinze por cento); ressalvado o disposto nos artigos seguintes.

§ 2º Para efeito de tributação, a sociedade de investimentos será considerada fonte pagadora do ganho de capital.

Art. 4º Os ganhos de capital, auferidos por residentes ou domiciliados no exterior relativos a investimentos em moeda estrangeira não abrangidos por este Decreto-lei, continuam sujeito à tributação na fonte, à razão de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º O imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos referidos no art. 2º e no § 1º do art. 3º, produzidos por investimentos integralmente mantidos no país pelos prazos abaixo, contados da data do respectivo registro do investimento inicial, passará a ser devido, após completado o 6º ano de permanência sem que tenha havido qualquer retorno do investimento, de acordo com a seguinte tabela:

Prazo de permanência — Aliquota

Acima de 6 e até 7 anos	12%
Acima de 7 e até 8 anos	10%
Acima de 8 anos	8%

Art. 6º O montante dos dividendos ou bonificações em dinheiro, e dos ganhos de capital, líquido do imposto de renda previsto nos artigos anteriores, fica sujeito a imposto suplementar de renda, se, por ocasião de sua efetiva remessa para o exterior, exceder em cada exercício social, a 12% (doze por cento) do valor do investimento inicial em moeda estrangeira registrado em nome do acionista, calculado de acordo com a seguinte tabela.

1. Sobre o que exceder de 12% (doze por cento) e até 15% (quinze por cento) 40%
2. Sobre o que exceder de 15% (quinze por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento) 50%
3. Acima de 25% (vinte e cinco por cento) 60%

§ 1º Em cada exercício, os valores remetidos poderão exceder em até duas vezes o limite previsto neste artigo, sem a incidência do imposto suplementar, desde que o excesso remetido corresponda à diferença a menos entre as remessas efetivadas nos exercícios anteriores e o montante correspondente ao percentual estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º O imposto suplementar de renda de que trata este artigo, bem como o previsto no art. 43 da Lei nº 4 131, de 3 de setembro de 1962, modificado pelo art. 1º da Lei nº 4 390, de 29 de agosto de 1964, não se aplicará aos dividendos e bonificações em dinheiro, remetidos após completados oito anos da data de registro do investimento inicial, efetivado em conformidade com o disposto neste Decreto-lei.

Art. 7º A sociedade de investimento que descumprir as disposições regulamentares baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, perderá o direito à isenção prevista

no art. 1º, ficando os rendimentos sujeitos à tributação, na fonte ou na declaração, às alíquotas vigentes para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o Banco Central do Brasil proporá à Secretaria da Receita Federal a constituição do crédito tributário.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL, *Mário Henrique Simon-
sen.*

DECRETO-LEI Nº 1 402 — DE 23 DE
MAIO DE 1975*

*Altera a redação do art. 4º do Decreto-
lei nº 1 083, de 6 de fevereiro de 1970,
que dispõe acerca do Imposto Único sobre
Minerais.*

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art.
55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto-lei nº 1 083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenções e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4 Ficam isentas do imposto único sobre minerais as saídas de minerais que devam ser utilizados como matéria-prima na industrialização de adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas ou, na agricultura, como corretivos de solos:

a) para estabelecimentos onde se industrializarem adubos simples ou compostos, fertilizantes e defensivos agrícolas;

b) para outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se deva processar a industrialização;

c) para estabelecimento produtor.

Parágrafo único. Estende-se às cooperativas agropastoris e aos órgãos e entidades da administração pública, que tenham por objetivo o fomento de atividades agropecuárias, a isenção concedida ao estabelecimento produtor.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL, *José Carlos Soares
Freire, Alysso Paulinelli, Shigeaki Ueki.*

DECRETO-LEI Nº 1 403 — DE 23 DE
MAIO DE 1975*

Isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializado as importações de componentes destinados ao Programa de Construção Naval e Plano Diretor da Reparação Naval.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art.
55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para a execução do Programa de Construção Naval e do Plano Diretor da Reparação Naval para o período 1975-1979.

Art. 2º A importação a que se refere o artigo 1º não estará sujeita às normas que regulam a apuração de similaridade, des-

* Publicado no *D.O.* de 26.5.75.

* Publicado no *D.O.* de 26.5.75.

de que os equipamentos e materiais estejam incluídos em listas específicas aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 3º A isenção a que se refere o art. 1º se aplica aos materiais e equipamentos que integram o Programa de Construção Naval 1971-1975 e que tenham sido beneficiados por instrumentos legais ora revogados.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos-leis nº 498, de 13 de março de 1969, nº 1 141, de 30 de dezembro de 1970, e nº 1 174, de 11 de junho de 1971.

Brasília, 23 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL, *José Carlos Soares Freire, Dyrceu Araújo Nogueira, Severo Fagundes Gomes.*

DECRETO-LEI Nº 1 404 — DE 28 DE MAIO DE 1975*

Revoga o Decreto-lei nº 8 264, de 1º de dezembro de 1945, que dispõe sobre gabaritos de construções nos bairros do Leme Copacabana, Ipanema e Leblon, na cidade do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei nº 8 264, de 1º de dezembro de 1945, que dispõe sobre gabaritos de construções nos bairros do Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon, na cidade do Rio de Janeiro.

* Publicado no D.O. de 30.5.75.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL, *Sylvio Frota.*

DECRETO Nº 75 524 — DE 24 DE MARÇO DE 1975*

Dispõe sobre a competência dos Ministros de Estado dos Ministérios Civis e a participação das Divisões de Segurança e Informações e das Assessorias de Segurança e Informações em assuntos relacionados com a Segurança Nacional, a Mobilização e as Informações; revoga o Decreto nº 66 622, de 22 de maio de 1970 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, incisos III e V, da Constituição, e tendo em vista, as prescrições contidas nos artigos 3º, 4º, 29 e 146, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Os encargos de Segurança Nacional, de Mobilização e de Informações, no âmbito dos Ministérios Civis, são da responsabilidade dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º Para os fins do presente Decreto, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República equipara-se a Ministério Civil;

§ 2º Os Chefes dos Órgãos da Administração Federal, Direta e Indireta, bem como os das Fundações instituídas em virtude de lei federal, quando estas recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, assumem, de igual

* Publicado no D.O. de 25.3.75.

modo, responsabilidade desses encargos nos seus respectivos setores de atuação.

Art. 2º As Divisões de Segurança e Informações, Órgãos centrais dos Sistemas Setoriais de Informações e Contra-Informação aos respectivos Ministros de Estado e encarregadas de assessorá-los diretamente em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações.

§ 1º Para cumprimento do disposto no presente artigo, as Divisões de Segurança e Informações terão sua sede, obrigatoriamente, na Capital Federal.

§ 2º As Divisões de Segurança e Informações integram o Sistema Nacional de Informações e Contra-Informações (SISNI) e, nesta condição, estão sujeitas à orientação normativa, a supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações (SNI).

§ 3º Para os assuntos de Segurança Nacional e Mobilização as Divisões de Segurança e Informações receberão orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 3º Nos órgãos mencionados no parágrafo 2º do art. 1º, poderá ser criada Assessoria de Segurança e Informações (ASI), dependendo sua criação, todavia, de proposta do Diretor da Divisão de Segurança e Informações do Ministério, a que pertençam tais Órgãos, ao respectivo Ministro de Estado, de disponibilidade financeira e de parecer favorável do Serviço Nacional de Informações.

§ 1 A Assessoria de Segurança e Informações destina-se a prestar assistência direta, em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, Mobilização e às Informações, aos dirigentes dos Órgãos a que pertença.

§ 2º A Assessoria de Segurança e Informações integra o Sistema Setorial de Informações e Contra-Informação do Ministério a que esteja vinculado o Órgão e,

nesta condição, está sujeita à orientação normativa à supervisão técnica e à fiscalização específica da respectiva Divisão de Segurança e Informações (DSI), sem prejuízo de sua subordinação ao dirigente do Órgão em cuja estrutura administrativa se enquadre.

§ 3º O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) terá uma Assessoria Especial de Segurança e Informações (AESI), com atribuições e organização definidas em Regulamento próprio.

Art. 4º Compete aos Ministros de Estado dos Ministérios Cíveis, no que se refere aos encargos de Segurança Nacional e Mobilização:

I — reduzir, neutralizar ou eliminar óbices, potenciais ou existentes, identificados na execução da respectiva Política Ministerial, que afetem ou possam afetar a Segurança Nacional;

II — fornecer dados necessários para os estudos e planejamentos da competência da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN);

III — orientar e dirigir o planejamento, o preparo e a execução da Mobilização, no âmbito de seu Ministério, segundo as Diretrizes e Instruções emanadas da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN).

Art. 5º Compete aos Ministros de Estado dos Ministérios Cíveis, no que se refere aos encargos de Informações:

I — prover-se das informações indispensáveis ao melhor desempenho da respectiva Política Ministerial e ao atendimento das solicitações do Serviço Nacional de Informações (SNI) autorizadas no Plano Nacional de Informações (PNI);

II — orientar e dirigir a elaboração do Plano Setorial de Informações (PSI), fazendo constar as medidas necessárias ao atendimento do disposto no inciso anterior, observadas as normas de coordenação do órgão central do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação (SISNI);

III — atender ao Serviço Nacional de Informações (SNI), com prioridade, no que se refere às solicitações de assessoria técnica temporária, para assuntos de natureza específica ou atividades de grupos de trabalho.

Art. 6º Compete, ainda, aos Ministros de Estado dos Ministérios Cíveis, para o atendimento do disposto nos artigos 4º e 5º deste Decreto:

I — promover a incorporação, às atribuições normais de todos os cargos de chefia ou direção do respectivo Ministério e dos órgãos mencionados no § 2º do art. 1º, da responsabilidade de cooperar com a Divisão de Segurança e Informações (DSI), em caráter prioritário;

II — prover as Divisões de Segurança e Informações de assessoria especializada temporária e de recursos para o desempenho de suas atividades.

Art. 7º O diretor da Divisão de Segurança e Informações, civil ou militar, será nomeado por Decreto, mediante indicação do respectivo Ministro de Estado, desde que satisfaça aos requisitos de:

I — idoneidade, tirocínio profissional e reconhecida capacidade de trabalho;

II — parecer favorável do Serviço Nacional de Informações (SNI);

III — curso da Escola Superior de Guerra (ESG) ou curso A da Escola Nacional de Informações (EsNI), ou curso da Es-

cola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) ou equivalente das demais Forças Armadas.

Parágrafo único. O cargo de Diretor da Divisão de Segurança e Informações, para todos os efeitos, é considerado de confiança do Ministro de Estado e não pode ser exercido cumulativamente com qualquer outro cargo ou função.

Art. 8º As Divisões de Segurança e Informações e as Assessorias de Segurança e Informações não realizarão nem coordenarão atividades de policiamento ou de segurança física de pessoas ou de instalações, salvo as indispensáveis à segurança orgânica da própria Divisão ou Assessoria.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66 622, de 22 de maio de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL, *Sylvio Frota, Antônio Azeredo da Silveira, Mário Henrique Simonsen, Dyrceu Araújo Nogueira, Alysson Paulinelli, Ney Braga, Arnaldo Pieto, Paulo de Almeida Machado, Severo Fagundes Gomes, Shigeaki Ueki, João Paulo dos Reis Velloso, Maurício Rangel Reis, Euclides Quandt de Oliveira, João Batista de Oliveira Figueiredo, L. G. do Nascimento e Silva.*

6